

ATO Nº 47

Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra "F" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO que, de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 5º e inciso X do artigo 11, ambos da Resolução nº 168/68 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, a carteira profissional expedida pelo CREA deve conter a natureza do título de pós-graduação para os diplomados em curso superior;

CONSIDERANDO que, segundo o estabelecido no inciso XV do mesmo artigo 5º da Resolução n.º 168/68 do CONFEA, a carteira profissional deve conter devidamente discriminadas as atribuições específicas do profissional;

CONSIDERANDO que, na forma prevista no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, às atividades desempenhadas pelo profissional, decursivas das características de seu currículo escolar, outras podem ser acrescidas, estas decorrentes de cursos de pós-graduação, na mesma modalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, conferiu competência ao Conselho Federal de Educação para conceituar os cursos de pós-graduação e baixar normas gerais para sua organização e ainda impôs para sua validade, no território nacional, a

exigência "de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão";

CONSIDERANDO que, através de seu Parecer nº 77 de 11 de janeiro de 1969, o Conselho Federal de Educação estabeleceu normas de credenciamento apenas nos cursos de pós-graduação "strictu sensu", entendidos estes como aqueles que conferem os graus de Mestre e Doutor;

R E S O L V E:

Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

Artigo 3º. O título obtido em curso de pós-graduação mantido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior será anotado somente após declarado equivalente aos que são concedidos no País, mediante a devida revalidação do diploma ou certificado correspondente por instituição brasileira, na forma determinada pelo Conselho Federal de Educação, e seu registro prévio no Ministério da Educação, ou em órgão com expressão delegação de competência para efetuá-lo.

Parágrafo 1º. A revalidação de que trata este artigo é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o País de origem do diploma ou certificado substituindo, porém, a obrigatoriedade do registro, e o fornecimento dos elementos previstos no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. O requerente deverá juntar o histórico escolar de curso de pós-graduação, sua carga horária, assim como seu programa detalhado, oficialmente traduzido e autenticado.

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de: I - nome por extenso; II - residência; III - número de registro do CREA-SP; IV - título constante do diploma ou certificado; V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

- a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;
- b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;
- c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;
- d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;
- e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.

Artigo 6º. A apreciação do pedido de anotação de título de pós-graduação com ampliação de atribuições, far-se-á em processo próprio a ser julgado pela (s) Câmara (s) Especializada (s) pertinente (s).

Artigo 7º - A eventual ampliação das atribuições decorrentes de anotação de que trata este Ato, será concedida somente se o curso de pós-graduação

concluído pertencer à mesma área de graduação do requerente, definida esta pelo seu título profissional e também pelo conteúdo da matéria lecionada, tanto no curso de graduação como no de pós-graduação.

Artigo 8º - O presente ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de outubro de 1986.

Eng. Izrael M. Rozenberg
Presidente

Eng. Saul Rocha
1º Secretário